



ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 009/2022

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 005/2022, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de São José do Divino - PI e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 005/2022, de autoria do Executivo municipal.

Art. 54-A. A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria foi encaminhada às comissões da Câmara na sessão ordinária de 08 de abril, designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O projeto do Executivo trata da Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de São José do Divino. Tal matéria nasce de normativa federal (Lei 13.465/2017) e visa a implementação de um conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Em outras palavras, depois de cumpridos os atos procedimentais, descritos no art. 16 da matéria, o Município emitirá a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, uma espécie de título de legitimação, onde é reconhecida a posse do imóvel.

A implementação da Regularização Fundiária Urbana nasce do direito constitucional à moradia e, busca a melhoria das condições de gestão territorial e para a promoção da segurança jurídica nas transações imobiliárias e em benefício da população carente, que mais sofre com a questão da moradia.

O projeto trata de duas modalidades de REURB, o RURB de Interesse Social (Reurb-S) e o REURB de Interesse Específico (Reurb-E).

No REURB social a regularização fundiária aplica-se aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de **baixa renda**, cuja composição da renda familiar não poderá ultrapassar a 5 (cinco) salários mínimos, máximos vigentes no país, declarados em ato do Poder Executivo Municipal.

Já REURB de interesse específico a regularização se aplica aos demais casos.

A classificação acima define a existência ou não de direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais cobradas pelos cartórios, além de implicar a responsabilidade pela elaboração e custeio do Projeto de Regularização Fundiária Urbana e da infraestrutura essencial necessária.

Conforme justificou o Prefeito na matéria:

[Assinatura] m n z

A regularização fundiária irá beneficiar todas as regiões consolidadas de forma irregular no Município, o que totaliza um valor aproximado de mais de 5.000 famílias atendidas. O objeto do projeto é dar possibilidade ao Município a construir novas práticas de gestão urbana participativa, multiplicando as ações que visam à regularização fundiária plena e ao enfrentamento do passivo socioambiental existente na nossa cidade.

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Justiça e Redação

Destacamos a princípio as disposições contidas na Lei Orgânica municipal:

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I-legislar sobre assuntos de interesse local.
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.
- [...]

XII - **planejar o uso e a ocupação do solo em seu território**, especialmente em sua zona urbana.
[...]

Art. 10. Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse, visando a **adapta-las à realidade local**.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]
- VIII - promover, no que couber, **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**;
- [...]

GRIFAMOS

O trecho acima destaca, conforme salientou a assessoria jurídica da Câmara, em parecer de 19 de abril, encontra respaldo no que diz respeito às competências municipais previstas

nos incisos I, II e VIII do artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os quais conferem autonomia e competência aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e promover o seu adequado ordenamento territorial.

Portanto, como se concebe, o Projeto de autoria do Executivo tem por objetivo suplementar a Lei Federal 13.465/2017.

Saliente ainda, nas palavras exaradas no parecer jurídico:

Ademais, o projeto de lei em análise resguarda obediência ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, considerando que busca efetivar a política municipal de desenvolvimento social e urbano da cidade, imposta ao ente municipal por força do referido dispositivo. Cita-se:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Atendidos os aspectos de competência e iniciativa, reportamo-nos à espécie normativa adequada. Nesse aspecto, pontuamos a devida utilização de lei ordinária, já que o objeto não trata das hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa

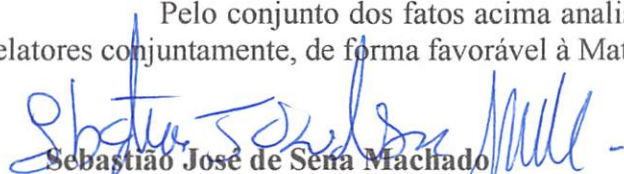
Ressalte-se ainda obediência ao art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno estabelece que: “os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, deverão ser: precedido de títulos enunciativos de seu objeto; escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução e assinados pelo autor”.

2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Quanto aos aspectos cabíveis à esta Comissão, não vislumbramos impedimento à tramitação da Matéria.

3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria.


Sebastião José de Sena Machado
Relator / CJR


Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO









ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

4. VOTO DAS COMISSÕES

4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 22 de abril de 2022, decidiram por dois votos favoráveis e uma abstenção da ver. Samuelle, na forma do art. 54 do Regimento Interno, em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 005/2022, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de São José do Divino - PI e dá outras providências.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 22 de abril de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pelas conclusões do relator


Lunara Samuelle de Sousa Araújo
Membro


Maria Neusa Fontenele da Silva
Membro


Sebastião José de Sena Machado
Presidente / Relator

4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 22 de abril de 2022, decidiram por unanimidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno, em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 005/2022, que dispõe sobre a Regularização Fundiária Urbana no Município de São José do Divino - PI e dá outras providências.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 22 de abril de 2022.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator

Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro


Sebastião José de Sena Machado
Membro


Daniel de Sousa Lima
Presidente / Relator